



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24943.66539-36

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 5.706, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, *que regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas, e nº. 5.790, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à exame da Comissão de Assuntos Econômico (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.706, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que regulamenta o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Por força da decisão da Presidência do Senado Federal, nos termos do §1º, do art. 48, do Regimento Interno do Senado Federal, tramita conjunta a esta matéria o Projeto de Lei (PL) nº. 5.790, de 2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe sobre o mesmo objeto. Convém destacar que este projeto se originou da Sugestão nº. 5, de 2023, de autoria da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA).

O PL 5706, de 2023, define, em seus três primeiros artigos, as características, os requisitos e as atribuições destes profissionais. A responsabilidade pela contratação é disposta no art. 4º. Por seu turno, o art. 5º dispõe sobre os direitos dos salva-vidas ou guarda-vidas, enquanto o art. 6º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

determina que legislação específica disciplinará o piso salarial da categoria, o art. 7º afirma que a futura lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aqueles que já atuam, o art. 8º determina que o exercício da profissão requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

O art. 9º, por fim, estabelece a vigência a partir da data de publicação da lei.

O PL 5790, de 2023, possui a mesma estrutura da matéria anteriormente descrita, inovando apenas no parágrafo único acrescido ao art. 1º para determinar que o salva-vidas ou guarda-vidas será profissional de segurança pública quando atuando em serviço público.

Nos termos do art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, a precedência para exame será da proposição mais antiga, qual seja, o PL 5706, de 2023. Após apreciação deste Colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, posteriormente, pelo Plenário.

À matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros atinentes às matérias.

No que se refere aos aspectos financeiros, nada temos a obstar à tramitação das matérias, por entender que estas não importam, necessariamente, em aumento de despesas, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, ainda que a obrigação de contratar profissionais salva-vidas ou guarda-vidas possa fazer com que órgãos ou empresas públicas se adequem à nova legislação, consideramos que tais ajustes não deverão provocar impactos financeiros significativos a serem aqui ressalvados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Em termos econômicos, é importante destacar que o reconhecimento e a normatização destes profissionais são importantes mecanismos para reduzir a precariedade do exercício laboral, proporcionando, inclusive, maior segurança para os cidadãos. Ressalte-se que os números de morte accidental por afogamento no Brasil têm crescido nos últimos anos.

Segundo o boletim epidemiológico publicado pela Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), a cada 90 minutos, em média, um brasileiro morre afogado, sendo que a cada 10 óbitos, 9 ocorrem antes de chegar ao hospital. Aponta, ainda, que afogamento é a 2^a causa óbito em crianças de 1 a 4 anos, e a 4^a causa em pessoas de 5 a 24 anos.

O material disponibilizado pela Sobrasa aponta ainda que o risco estimado de morte por afogamento em área de banho sem salva-vidas ou guarda-vidas é 60 vezes maior. Os números apontados reforçam a necessidade da regulamentação e da valorização destes profissionais.

No que tange à constitucionalidade, há um problema formal que precisa ser destacado no Projeto de Lei nº. 5.790, de 2023: em que pese a boa intenção da associação que apresentou a Sugestão, o parágrafo único do art. 1º desta proposição, o qual aponta que “*Quando atuando em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública*”, apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 144, da Constituição Federal, é exaustivo a apresentar o rol dos órgãos que devem atuar como agentes de segurança pública.

Convém ressaltar, ainda, que é de iniciativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre servidores públicos e a organização de seus respectivos quadros de pessoal. Logo, tal previsão não pode ser realizada por intermédio do instrumento que ora analisamos.

Quanto ao PL nº. 5.706, de 2023, não vislumbramos quaisquer vícios de inconstitucionalidade que prejudiquem esta proposição. No que tange à regimentalidade e juridicidade, não observamos óbices que impeçam ambos os projetos de tramitar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressalte-se que a análise do mérito das proposições é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, mas destacamos aqui a relevância destes profissionais para a saúde e segurança dos usuários de espaços aquáticos, evitando que possíveis vítimas sejam atendidas ou socorridas por profissionais inabilitados. Além disso, as matérias que estamos analisando contribuem de sobremaneira para a valorização da profissão, promovendo verdadeiras condições de trabalho e remuneração justa para estes trabalhadores.

Por fim, atendendo ao disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.706, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº. 5.790, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, louvando a iniciativa das entidades que representam a categoria, em nome da Associação Baiana de Salvamento Aquático.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aproviação** do Projeto de Lei nº. 5.706, de 2023, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº. 5.790, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator